



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000469/2023-43
Interessados:	JEAN PAUL TERRA PRATES; e SÉRGIO CAETANO LEITE.
Cargos:	Presidente da Petrobrás; e Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás.
Assunto:	Supostos desvios éticos decorrentes da participação dos interessados em empresas que atuam no setor de óleo, gás e petróleo.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS POR SUPOSTAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DAS EMPRESAS E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. OBJETOS SOCIAIS DISTINTOS DA PETROBRÁS. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de representação encaminhada no dia 3 de março de 2023, em face dos interessados **JEAN PAUL TERRA PRATES, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás** e **SÉRGIO CAETANO LEITE, Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás**, por possível situação de conflito de interesses em virtude de participação em empresas que atuariam nos setores de óleo, gás e petróleo (SUPER nº 4005955).

2. Em relação ao interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES**, a representação alega que ele seria sócio das seguintes empresas: (i) [REDACTED], cuja atividade principal seria a exploração de petróleo; (ii) [REDACTED], repartindo a sociedade com a empresa [REDACTED], com **SÉRGIO CAETANO LEITE** e com [REDACTED]; (iii) [REDACTED], que seria especializada na área de petróleo e gás natural; (iv) e [REDACTED], especializada na área de recursos naturais e meio ambiente.

3. Dessa forma, a representação sustenta que o interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** teria participação nas empresas [REDACTED], por meio da empresa [REDACTED].

4. No que tange ao interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE, Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás**, a representação sustenta que ele teria mantido sociedade com o interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** nas empresas [REDACTED].

5. Os representantes alegam que seria necessário avaliar a desvinculação dos interessados ou a retificação social destes dos quadros das referidas empresas, bem como analisar se tais circunstâncias teriam sido capazes de afetar o interesse do nomeado no setor de petróleo e gás, bem como a sua capacidade de influenciar as respectivas decisões na Presidência da Petrobrás.

6. Nessa circunstância, os representantes alicerçam as acusações em matérias publicadas na imprensa que enalteceriam a relação societária dos interessados por intermédio das referidas empresas, a seguir elencadas: "[Indicado para Petrobras, Jean Paul tem 4 empresas no setor](#)", do portal Poder 360; "[Indicado à Petrobras tem empresas ligadas ao setor de petróleo e gás](#)", do portal CNN Brasil; e "[Sócio é para isso](#)", publicada pelo portal o bastidor (acessos em 20/11/2023).

7. Cabe transcrever os trechos da representação que são relevantes para contextualizar o presente julgamento (SUPER nº 4005955):

"1. Recentemente, importantes veículos de comunicação do país divulgaram a possível existência de conflito de interesses na indicação pelo Presidente da República do ex-senador Jean Paul Prates para presidir a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Conforme amplamente divulgado na imprensa¹², o ex-senador tem ligações com pelo menos duas empresas que atuam no setor de óleo, gás e petróleo. Uma delas é a [REDACTED], que tem como atividade a extração de petróleo e gás natural. A outra empresa é a [REDACTED], especializada em recursos naturais e meio ambiente, na qual o ex-Senador é sócio de uma holding [REDACTED] associada à consultoria citada.

Desperta nossa atenção que a atuação do ex-senador no setor privado de gás e petróleo já era fato público e notório. Mesmo com risco claro da existência de conflito de interesses – o que representaria, no mínimo, um entrave ético e de boa governança à sua nomeação e, no limite, um óbice legal –, o ex-senador foi indicado para presidir a Petrobrás, a mais importante e mais estratégica sociedade de economia mista brasileira, cujo valor de mercado em março de 2022 era de **R\$ 437,7 bilhões**³.

(...)

Mesmo com a possível desvinculação de parte das empresas citadas, é preciso avaliar se a desvinculação ou retificação social, feita após notícias da imprensa sobre os vínculos, foi completa - se não há continuidade de vínculo indireto por meio de holdings ou familiares - e seguiu os padrões legais e de mercado. Além disso, é o caso de verificar se a desvinculação efetivamente afasta o interesse do nomeado no setor de petróleo e gás e sua capacidade de influenciar decisões e beneficiar os remanescentes do quadro social. Cabe ainda verificar se remanesce a sociedade dos ex-sócios em outras empresas, a gerar um risco de benefício cruzado.

Some-a isso que, em reportagem publicada em 27 de janeiro de 2023, o portal O Bastidor noticiou que o ex-senador pretende indicar ao estratégico cargo de diretor financeiro da Petrobrás o nome de Sérgio Caetano Leite, o qual, segundo divulgou o veículo de imprensa, “era sócio de Prates em algumas das muitas empresas em que o presidente da Petrobrás tinha participação até outro dia: [REDACTED]

[REDACTED]”⁶.

Como informado na referida reportagem, o pretense indicado para o cargo de diretor financeiro da Petrobrás “não é funcionário de carreira da Petrobrás. Também nunca se destacou em qualquer cargo de gestão. Fez carreira como consultor na área de energia, em parceria com Prates, e em corretoras de valores. É próximo do [REDACTED]”.

O cenário que se desenha, portanto, é de que a indicação do governo federal à presidência da Petrobrás representa possíveis conflitos de interesses que impediriam, em tese, a assunção do cargo. Além disso, o próprio indicado pretende trazer para a diretoria da Petrobrás um antigo sócio que, ao que tudo indica, também apresenta possível conflito de interesses para o exercício da função.” (destacou-se)

9. No campo jurídico, a representação aduziu que a nomeação e atuação dos interessados poderiam caracterizar, em tese, o impedimento previsto no art. 17, § 2º, inciso V, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e do Código de Conduta do Sistema Petrobrás.

10. Ao final, os representantes postularam os seguintes pedidos (SUPER nº 4005955, fl. 8):

"4. Desta forma, considerando o relevantíssimo papel institucional desta Comissão de Ética Pública na apuração de possíveis incompatibilidades e/ou conflitos de interesse, assim como na elaboração de orientações gerais a respeito do assunto, é o presente ofício para solicitar:

a) informar se o caso concreto trazido neste ofício foi analisado pela CEP e se foi examinado possível conflito de interesse e/ou incompatibilidade que tornaria o indicado inapto para exercício de cargo de presidência de sociedade de economia mista;

b) caso positivo, nos seja encaminhado o relatório decorrente do exame sobre eventuais conflitos de interesses e/ou incompatibilidades do ex-senador Jean Paul Prates para presidir a Petrobrás;

c) caso negativo, seja realizada a análise da existência de possíveis conflitos de interesses e/ou incompatibilidades relatados neste ofício, com a respectiva comunicação do número do procedimento instaurado e informação sobre como pode ser acompanhado e acessado, na hipótese de não recair sobre ele sigilo - e, recaiando, solicita-se que seja informada a hipótese legal de sigilo que o ampara;

d) caso confirmada a existência de conflito de interesses e/ou incompatibilidade, sejam prestadas informações a respeito de quais foram ou serão as providências adotadas por esta Comissão, considerando seu fundamental e importante papel de garantir a integridade pública, conduta ética e prevenir o conflito de interesses na Administração Pública federal."

11. Considerando o relato dos representantes, expediu-se o Despacho (SUPER nº 4554661) para que os referidos interessados esclarecessem o histórico de participação nas empresas mencionadas na peça acusatória, informassem eventual permanência do vínculo com tais pessoas jurídicas até o presente momento e indicassem a participação em outras empresas não mencionadas na representação, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

12. Em resposta ao OFÍCIO Nº 336/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4554663), **JEAN PAUL TERRA PRATES**, Presidente da Petrobrás, manifestou-se por meio do documento "Presidência nº 0073/2023" (SUPER nº 4707078), trazendo as seguintes informações: (i) a PETROBRÁS nunca teria celebrado contratos com as empresas [REDACTED]; (ii) tais empresas não teriam dentre seus clientes a Petrobrás ou qualquer de suas empresas com participações societárias da referida Estatal, nem mesmo outras empresas concorrentes da Petrobrás ou fornecedores do setor de óleo e gás; (iii) em relação à empresa [REDACTED], o interessado não possuiria qualquer relação societária ou de gestão na referida empresa, tendo atuado no passado apenas como consultor; (iv) o interessado nunca teria atuado em empresas concorrentes da Petrobrás; (v) em relação à empresa [REDACTED], o interessado teria se retirado do quadro societário desde 5/12/2022, de modo que não haveria vinculação ou participação indireta, por meio da [REDACTED], nas empresas de consultorias [REDACTED] e [REDACTED]; (vi) o interessado não teria participação societária nas empresas [REDACTED] e [REDACTED], cujas atividades desempenhadas por tais empresas não concorreriam com o objeto social da Petrobrás; (vii) todas as indicações dos administradores da Petrobrás seriam submetidas ao processo de governança interna, por meio de Background Check de Integridade ("BCI"), que analisaria os requisitos legais para a nomeação à Presidência da Petrobrás, de gestão de integridade, sem prejuízo da posterior manifestação do Comitê de Pessoas (COPE); (viii) o COPE, na Ata de Reunião nº 285, teria afastado as vedações para nomeação do interessado ao Conselho de Administração e à Presidência da Petrobrás, mas teria recomendado que o interessado declarasse que não atuaria como gestor ou administrador da empresa [REDACTED]; (ix) a Petrobrás teria divulgado ao mercado, como "Fato Relevante", a eleição de **JEAN PAUL TERRA PRATES** e de **SÉRGIO CAETANO LEITE** para a Presidência e para a Diretoria Executiva Financeira e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás, respectivamente; (x) as consultas públicas no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em 26/10/2023, teriam demonstrado a inexistência de relacionamento societário entre os interessados e que **JEAN PAUL TERRA PRATES** não estaria no quadro societário da [REDACTED]; (xi) em relação às empresas [REDACTED], o interessado teria confirmado o recebimento, em janeiro de 2023, da documentação relativa às respectivas alterações contratuais, que conteriam a alienação da totalidade das quotas do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** na empresa [REDACTED] para a empresa [REDACTED], e, em seguida, a admissão de um novo sócio na [REDACTED], que, por sua vez, teria recebido a totalidade das quotas do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE**; (xii) as alterações contratuais realizadas na [REDACTED] e na [REDACTED] não teriam constado do site da Secretaria Especial da Receita Federal no momento da consulta (26/10/2023), contudo, haveria decisão judicial que teria rechaçado o conflito de interesse do interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** em sede de cognição sumária.

13. Para subsidiar os esclarecimentos iniciais, o interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** juntou aos autos o "Termo de Responsabilidade e Requerimento de Registro" do Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual da empresa [REDACTED] (SUPER nº 4707000); a Ata da Reunião nº 285 do Comitê de Pessoas da Petrobrás, realizada em 24/01/2023 (SUPER nº 4707006); as declarações prestadas ao Comitê de Pessoas da Petrobrás (SUPER nºs 4707013, nº 4707017, nº 4707028 e nº 4707033); os "Fatos Relevantes" divulgados ao mercado pela Petrobrás (SUPER nºs 4707039 e nº 4707047); comprovantes de consulta no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil das empresas [REDACTED] (SUPER nº 4707055); Instrumentos Particulares da 4ª Alteração Contratual da [REDACTED] e da [REDACTED] (SUPER nº 4707062); comprovantes de consulta no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil das empresas [REDACTED] e [REDACTED] (SUPER nº 4707068); e a decisão judicial na ação popular nº [REDACTED], proferida pelo juízo da [REDACTED] (SUPER nº 4707071).

14. Em resposta ao OFÍCIO Nº 338/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4554663), o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE**, Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás, manifestou-se pela "Minuta de Resposta ao OFÍCIO Nº 338/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR", expondo os seguintes argumentos: (i) o interessado não mais participaria do quadro societário das referidas empresas, cujas atividades não se relacionariam com o objeto social da Petrobrás; (ii) em relação à [REDACTED], o interessado dela teria participado apenas indiretamente, por meio da empresa [REDACTED], que, por sua vez, também teria se retirado do quadro societário da [REDACTED] em 5/12/2022; (iii) o Presidente da Petrobrás não teria participado das empresas [REDACTED]; (iv) a Petrobrás teria recebido, em janeiro de 2023, os documentos referentes às alterações contratuais nas empresas [REDACTED], os quais comprovariam a cessão total das quotas do interessado antes da

posse como Diretor Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás, ocorrida em 30/03/2023; (iv) em relação à participação em outras empresas, informou que as empresas [REDACTED]

[REDACTED] já teriam encerrado suas atividades há mais de 10 anos e que não faria mais parte, sequer como administrador de fundo, da empresa [REDACTED]; (v) após a alteração contratual que teria desligado o interessado da empresa [REDACTED], ter-se-ia encerrado a participação indireta na empresa [REDACTED]; (vi) reiterou que todas as indicações dos administradores da Petrobrás seriam submetidas ao processo de governança interna, por meio de Background Check de Integridade ("BCI"), observada a Política de Indicação de Membros da Alta Administração, para análise dos requisitos legais e de gestão de integridade, com a posterior manifestação do Comitê de Pessoas (COPE); (viii) o COPE, na Ata de Reunião nº 291, teria deliberado que o interessado preencheria os requisitos legais para ocupar a referida Diretoria e também que a relação pretérita com o Presidente da Petrobrás não seria capaz, por si só, de impedir o exercício do cargo pretendido; (ix) reiterou que a Petrobrás teria divulgado ao mercado, como "Fato Relevante", a eleição de **JEAN PAUL TERRA PRATES** e de **SÉRGIO CAETANO LEITE** para a Presidência e para a Diretoria Executiva Financeira e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás, respectivamente; (x) e as consultas públicas no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não teriam identificado relacionamento societário entre eles.

15. Para alicerçar os esclarecimentos preliminares, o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** apresentou: "Termo de Responsabilidade e Requerimento de Registro" do Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual da empresa [REDACTED] (SUPER nº 4739945); Instrumento Particular da 4ª Alteração Contratual da [REDACTED] (SUPER nº 4739954) e da [REDACTED] (SUPER nº 4739969), com as respectivas Guias de Pagamento da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (SUPER nº 4739960 e nº 4739984, respectivamente); comprovantes de consulta no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil das empresas [REDACTED] (SUPER nº 4740002); as Certidões Interior Teor Digital dos distratos realizados nas empresas [REDACTED] (SUPER nºs 4740047, nº 4740054, nº 4740054, respectivamente); certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro com a "8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social" da empresa [REDACTED] (SUPER nº 4740094); declaração da [REDACTED] que atestaria que o interessado teria exercido a função de diretor de risco da referida empresa (SUPER nº 4740137); comprovantes de consulta no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da empresa [REDACTED] (SUPER nº 4740166); Ata da Reunião nº 291 do Comitê de Pessoas da Petrobrás, realizada em 20/03/2023 (SUPER nº 4740181); e os "Fatos Relevantes" divulgados ao mercado pela Petrobrás (SUPER nºs 4740200, nº 4740250 e nº 4740262).

16. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

17. Entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

18. Cumpre ainda esclarecer que Presidentes e Diretores de sociedades de economia mista submetem-se à competência da CEP, conforme art. 2º, III, do CCAAF, e art. 2º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

(...)

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

(...)

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e (destaques nossos)

19. Nesses termos, considerando os cargos ocupados pelos interessados **JEAN PAUL TERRA PRATES, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás;** e **SÉRGIO CAETANO LEITE, Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás,** ambos estão, portanto, sujeitos à competência da CEP.

20. Antes de examinar as situações de suposto conflito de interesses relatadas na representação, cumpre

ressaltar que a decisão judicial na ação popular nº [REDACTED], proferida pelo juízo da [REDACTED], não interfere nos presentes autos, uma vez que a análise nesta seara ética é autônoma e independe da atuação de outros poderes.

21. Importa destacar que referido processo, o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** sequer faz parte do polo passivo da demanda e o autor popular trouxe, como causa de pedir, a alegação de que "*a indicação do então Senador da República Jean-Paul Terra Prates ao cargo de Presidente da Petrobrás viola a Lei das Estatais (13.303/2016), no seu art. 17, § 2º, uma vez que se deu em momento anterior à renúncia do parlamentar. Sustenta, também, violação aos incisos II e V do mesmo dispositivo legal, tendo em vista a participação do Sr. Jean-Paul no quadro societário de empresas que atuam no ramo de combustíveis, chocando seu interesse com o da estatal*" (SUPER nº 4707071, fl. 2).

22. Todavia, não compete à CEP revisar os requisitos para a nomeação de autoridades em empresas estatais, previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Isto porque as competências da CEP estão taxativamente estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no art. 8º da Lei 12.813/2013, *in verbis*:

CCAAF:

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Lei 12.813/2013:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrat ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

23. Além disso, o dispositivo da decisão não impede a análise ética das condutas dos interessados **JEAN PAUL TERRA PRATES** e **SÉRGIO CAETANO LEITE**, tendo em vista que, em fase de cognição sumária, ela indeferiu o pedido liminar do autor popular e determinou o prosseguimento do feito. Vejamos (SUPER nº 4707071):

"Ante o exposto, acolho parcialmente a litispendência para admitir a presente ação popular apenas em relação à alegação de violação inciso V do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, e, nestes limites, indefiro

a liminar.

Secretaria:

I. Altere-se a classificação da presente demanda para cível.

II. Anote-se o novo valor da causa [REDACTED]

III. Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo o Ministério de Minas e Energia e incluir a Petróleo Brasileiro S.A.

IV – Citem-se os réus.

V – Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, 18 de abril de 2023.

[REDACTED]
[REDACTED]

24. Pois bem, ultrapassada essa questão preliminar, verifico que, na representação, não há nenhuma prova hábil para subsidiar eventual conflito de interesses por parte das autoridades em tela. É dizer, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de prova fática e carente de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente, e que tenha o condão de sustentar quaisquer violações éticas praticadas pelos representados.

25. Outrossim, acerca da utilização de publicações como suporte probatório, a CEP já se posicionou, a exemplo dos fatos tratado no bojo do Processo nº 00191.000543/2020-89, cujo voto do i. Conselheiro Antônio Nóbrega, aprovado pelo Colegiado na 236ª Reunião Ordinária, em 3 de março de 2022, reconhecendo que provas divulgadas por instrumentos midiáticos e cuja origem e integridade não podem ser comprovados, não possuem idoneidade jurídica, por si só, para constituir materialidade, devendo ser desconsideradas.

26. Tal posicionamento caminha, inclusive, em sintonia com entendimento do Poder Judiciário, a exemplo da decisão exarada em 27 de agosto de 2021, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000673-91.2021.5.10.0021, do TRT 10ª Região, que cita, *in verbis*:

"A referência direta ou indireta de gravação (lícita ou ilícita) em notícias de jornais pode ter valor jornalístico para a nobre missão que a imprensa livre tem na construção e no desenvolvimento do Estado Democrático do Direito, mas pouca (ou melhor, nenhuma) influência tem na coleta (aquisição da prova) e na valoração de provas judiciais ou na convalidação dos elementos probatórios colhidos em apuração preliminar ou em inquérito civil público. A finalidade da notícia (de informar o cidadão) é distinta da finalidade da prova judicial (de possibilitar o convencimento racional do magistrado)."

27. Antes de adentrar no cerne das razões acusatórias, devo ressaltar que é da essência do processo apuratório ético que a representação deve vir alicerçada em prova robusta e objetiva, de tal modo que, inexistindo sequer indícios nos autos que comprovem as assertivas dos representantes, cujo ônus *probandi* lhe pertencem, impõe-se a improcedência da representação ética.

28. Em suma, a simples alegação não é suficiente para a aplicação de sanções éticas.

29. Nessa toada, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SEI nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021. Vejamos:

"De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade.

Não se pode olvidar, também, que o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) foi elaborado para pautar a conduta das autoridades ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, como é o caso dos autos, tendo em vista que eles devem servir como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos.

Dessa forma, a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que prefacia o CCAAF, preleciona que "A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de

menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores”.

É por esse motivo que uma das finalidades do referido Código consiste em “preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código” (art. 1º, inciso III) e, no mesmo diapasão, a norma exige que “(...) as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral”.

Assim, pode-se concluir que as condutas das autoridades integrantes da Alta Administração Federal transpassam o plano individual, já que servem de paradigma para os demais servidores no exercício da função pública. E mais, devem agir com o decoro exigido para o cargo que ocupam.”

30. Retornando à análise dos fatos constante nos presentes autos, vê-se que o foco do alegado conflito de interesses consistiria nas supostas participações societárias dos interessados em empresas que atuariam no setor de óleo, gás e petróleo.

31. Além do conflito de interesses, os representantes alegam que tais fatos seriam um entrave ético e de boa governança à nomeação dos interessados na Petrobrás, que poderiam ter suas decisões influenciadas pelo relacionamento anterior dos interessados **JEAN PAUL TERRA PRATES** e **SÉRGIO CAETANO LEITE** em tais empresas.

32. Nesse sentido, a representação assevera que “O cenário que se desenha, portanto, é de que a indicação do governo federal à presidência da Petrobrás representa possíveis conflitos de interesses que impediriam, em tese, a assunção do cargo. Além disso, o próprio indicado pretende trazer para a diretoria da Petrobrás um antigo sócio que, ao que tudo indica, também apresenta possível conflito de interesses para o exercício da função” (SUPER nº 4005955, fls. 6-7).

33. De acordo com o art. 1º e art. 5º, da Lei nº 12.813, de 2013, deve-se perquirir as situações concretas que estejam aptas a configurar conflito de interesses.

34. Sobre tais questões, vale relembrar que o artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813, de 2013) relaciona situações que configuram conflito de interesses **no exercício do cargo/emprego, in verbis:**

“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.”

36. Veja-se que a Lei 12.813, de 2013, exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, **não** se podendo falar na constatação abstrata de situação de conflito de interesses, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade poderá a vir praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado. Deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em

contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

38. Com efeito, a interpretação dos referidos dispositivos pressupõe a comprovação do prejuízo concreto ou da razoável probabilidade de prejuízo à função pública, tal como previsto na orientação do repositório [PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES](#), da Controladoria-Geral da União (CGU):

"O art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

Preliminarmente, vale lembrar que o art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013 estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.

Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.

Assim sendo, para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.

Deve restar claro, portanto, que, embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública." (destaques constam do original)

39. Neste sentido, impende destacar, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, que se considera conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

41. No caso em análise, a documentação anexada aos autos afasta o suposto conflito de interesses dos interessados **JEAN PAUL TERRA PRATES** e de **SÉRGIO CAETANO LEITE** no exercício dos cargos/empregos ocupados na Petrobrás, como passo a explicar.

42. Em relação ao interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES**, Presidente da referida Estatal, as matérias publicadas na imprensa enalteceriam a ligação do referido interessado com empresas que atuariam no setor de óleo, gás e petróleo, quais sejam, a [REDACTED] e a [REDACTED], sendo que, para esta, os representantes alegaram que o interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** teria participação indireta por meio de uma holding [REDACTED] no quadro societário da [REDACTED]. Ademais, de acordo com a peça acusatória, o primeiro interessado seria sócio do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** nas empresas [REDACTED].

43. Nessa quadra, as consultas efetuadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstram que a empresa [REDACTED] tem como atividade econômica principal a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, cujo quadro societário é formado pela empresa [REDACTED]; e é administrada por [REDACTED] (SUPER nº 4707055, fls. 1-3). Logo, não há qualquer indicativo de que o Presidente da Petrobrás tenha tido qualquer participação, direta ou indireta, na referida empresa, cujas atividades, designadas como "70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" (SUPER nº 4707055, fl. 1), divergem daquelas constantes no objeto social da Petrobrás, abaixo transcrito:

[Estatuto Social](#) da Petrobrás, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2020:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

44. Pelos mesmos motivos, vale dizer, diversidade de objetos sociais e inexistência de participação do interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** no quadro societário, rechaço o suposto conflito de interesses do Presidente da Petrobrás em relação à empresa [REDACTED], tendo em vista que o sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstra que a atividade principal da [REDACTED] também consiste em "70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e tem, como único sócio-administrador, [REDACTED] (SUPER nº 4707055, fls. 9-12).

45. No que tange à empresa [REDACTED], o referido sítio eletrônico também comprova que não há participação societária de **JEAN PAUL TERRA PRATES** na referida empresa (SUPER nº 4707055, fls. 5-8), considerando que tal documentação também demonstra que o único sócio-administrador é [REDACTED]. Verifico que a atividade econômica principal da referida empresa é "06.00-0-01 - Extração de petróleo e gás natural", todavia, não há nos autos indícios de que ela tenha sido contratada ou mesmo beneficiada por decisão do Presidente da Estatal.

46. Em relação à empresa [REDACTED], resta comprovado que o interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** teria se retirado do respectivo quadro societário em 5 de dezembro de 2022 (SUPER nº 4707000, fl. 6), portanto, antes da ocupação da Presidência da Petrobrás em 26 de janeiro de 2023 (SUPER nº 4707039). De fato, em que pese não haver comprovação de que o "Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual [REDACTED]" (SUPER nº 4707000, fls. 2-8) tenha sido efetivamente protocolado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e do art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, entendo que a confirmação da referida alteração societária pode ser extraída do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SUPER nº 4707055, fls. 15-16), o qual consigna [REDACTED] como único sócio-administrador da empresa. Ademais, o objeto social da [REDACTED] está registrado como "70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", distanciando-se do objeto social da Petrobrás, acima transcrito.

47. Com base nas provas indicadas nos parágrafos acima, acolho os argumentos do interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** no sentido de que "(...) em relação à empresa [REDACTED] -, conforme alteração contratual (Anexo I), o Sr. Jean Paul Terra Prates não faz parte do quadro societário desde 05/12/2022, e, por conseguinte, não há vinculação ou participação indireta, por meio da [REDACTED], com as consultorias [REDACTED]" (SUPER nº 4707078, fl. 2).

48. Outrossim, a [REDACTED] tem como objeto social "a prestação de serviço de administração de imóveis próprios, participação em imóveis e em sociedade coligada e controlada, consultoria e assessoria empresarial" (SUPER nº 4707000, fl. 3), que, por sua vez, é diverso do objeto social previsto no caput do art. 3º do [Estatuto Social](#) da Petrobrás, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2020, já transcrito nesse voto.

49. Nesses termos, as alterações societárias do interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** podem ser resumidas na tabela abaixo:

	SÓCIOS (ANTES DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS)	INSTRUMENTO E DATA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL	SÓCIOS (DEPOIS DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS)	ADMINISTRADOR (DEPOIS DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS)	ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
[REDACTED] (SUPER nº 4707055 , FLS. 5-8)	SEM PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO	XXXXXXXXXX	[REDACTED]	[REDACTED]	Extração de petróleo e gás natural
[REDACTED] (SUPER nº 4707055 , FLS. 1-3)	SEM PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO	XXXXXXXXXX	[REDACTED]	[REDACTED]	Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

██████████ (SUPER nº 4707055 , FLS. 9-12)	SEM PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO	XXXXXXXXXX	██████████ ██████████	██████████	Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
██████████ (SUPER nº 4707000 , fls. 2-8)	- JEAN PAUL TERRA PRATES ██████████ ██████████ ██████████ ██████████	"Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual ██████████ ██████████ ██████████" (SUPER nº 4707000 , fls. 2-8), assinado em 05/12/2022	██████████ ██████████	██████████	Administração de imóveis próprios, participação em imóveis e em sociedade coligada ou controlada, consultoria e assessoria empresarial

50. Afasta-se, portanto, a incidência do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses em relação ao interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES**, tendo em vista que, antes da ocupação da Presidência da Petrobrás, retirou-se do quadro societário da empresa ██████████, e, em relação às empresas ██████████ ██████████ ██████████, não há indícios probatórios de que ele tenha participado dos respectivos quadros societários.

51. No que diz respeito à alegação dos representantes de que o interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** seria sócio de **SÉRGIO CAETANO LEITE** nas empresas ██████████, registro que tal afirmação está intrinsecamente ligada à análise das acusações direcionadas ao interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE**, às quais passo a examinar.

52. O interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** ocupa a Diretoria Executiva Financeira e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás e, de acordo com a representação, "*segundo divulgou o veículo de imprensa, 'era sócio de Prates em algumas das muitas empresas em que o presidente da Petrobrás tinha participação até outro dia: ██████████ ██████████' (SUPER nº 4005955, fl. 6).*

53. Em face de tais acusações, o referido interessado esclareceu que já teria se retirado de tais empresas antes de assumir o cargo na Petrobrás, no dia 30 de março de 2023 (SUPER nº 4740262), conforme documentação apresentada ao setor de "Background Check de Integridade" da referida Estatal, tendo afirmado também que teria participado na empresa ██████████ por meio de outra empresa, a ██████████. Ademais, informou que as atividades desempenhadas pelas empresas ██████████ não teriam relação com o objeto social da Petrobrás, bem como alegou que o interessado **JEAN PAUL TERRA PRATES** não teria participado do quadro societário das empresas ██████████ (SUPER nº 4740270, fls. 2-3).

54. Ao analisar o acervo probatório trazido pelo interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE**, constata-se que o "Instrumento de 4ª (Quarta) Alteração do Contrato Social" da ██████████ (SUPER nº 4739969) e o "Instrumento Particular da 4ª Alteração Contratual da ██████████" (SUPER nº 4739954) foram celebrados nos dias 18 e 19 de janeiro de 2023, respectivamente, vale dizer, antes da posse como Diretor da Petrobrás, ocorrida em 30 de março de 2023 (SUPER nº 4740262).

55. Tais documentos também revelam que ██████████ tinha como únicos sócios o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** e a empresa ██████████, e, de acordo com o "Instrumento de 4ª (Quarta) Alteração do Contrato Social" da ██████████ (SUPER nº 4739969), assinado no dia 18 de janeiro de 2023, ter-se-ia admitido um novo sócio-administrador ██████████, que recebeu a totalidade das quotas sociais do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE**. Dessa forma, permaneceram na ██████████ tão-somente a sócia minoritária ██████████ e o sócio-administrador ██████████.

56. Em seguida, o Instrumento Particular da 4ª Alteração Contratual da ██████████ (SUPER nº 4739954), assinado em 19 de janeiro de 2023, demonstra que a referida empresa tinha como únicos sócios a empresa ██████████ e o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE**, que, por sua vez, cedeu a totalidade das suas quotas de capital para a empresa ██████████, de modo que esta se tornou a única sócia da empresa ██████████.

57. Destarte, tais alterações contratuais revelaram que, de fato, o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** retirou-se das empresas ██████████ anteriormente à posse como Diretor da Petrobrás.

58. Destaque-se que, apesar das consultas realizadas no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil indicarem a permanência do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** nos quadros societários da ██████████ e

██████████ (SUPER nº 4740002, fls. 3 e 7, respectivamente), é possível verificar no sítio da [Redesim](#) que as alterações na respectiva Junta Comercial, que formalizaram a exclusão do referido interessado em tais empresas, foram efetivamente concluídas, restando ██████████ como único sócio-administrador das referidas empresas (SUPER nº 4994252 e nº 4994256).

59. Além disso, após a detida análise da documentação carreada aos autos, posso também concluir que não há provas de qualquer favorecimento das empresas ██████████ pela Petrobrás. Aliás, não há provas de vínculo, entre tais empresas e a Petrobrás, que pudessem influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE**, valendo destacar a distinção dos objetos sociais, como demonstrado abaixo:

Estatuto Social da Petrobrás, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2020:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

██████████ (SUPER Nº 4739954, fl. 3):

Cláusula Terceira – Objeto Social

Constitui objeto da sociedade:

1. Prestação de serviços de consultoria em:
 - a. Operações financeiras e bancárias;
 - b. Financiamento de projetos;
 - c. Reestruturação de empresas;
 - d. Estudo de viabilidade econômico-financeira;
 - e. Estudo de viabilidade de incorporação imobiliária.
2. Participação em empreendimentos e empresas na qualidade de gestora ou acionista;
3. Assessoria econômica, estratégia e de marketing;
4. Incorporação imobiliária;
5. Auditoria

██████████ (SUPER nº 4740002, fl. 1):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios

60. Em relação à participação do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** na empresa ██████████, verifica-se que ele se retirou da ██████████, quando integrava a empresa ██████████, por meio do "Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual ██████████" (SUPER nº 4739945), ocasião em que transferiu a totalidade das quotas sociais, da ██████████ na ██████████, para ██████████, que permaneceu como sócio-administrador, nos termos do comprovante de consulta no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SUPER nº 4707055, fl. 15).

61. Logo, diante da saída tempestiva do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** dos quadros societários das empresas ██████████ (enquanto sócio da ██████████), vale dizer, antes da ocupação de cargo na Diretoria da Petrobrás, e considerando a diversidade dos objetos sociais das referidas empresas em relação ao da Petrobrás, rechaço o suposto conflito de interesses do mencionado diretor no particular.

62. O interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** também indicou que teria participado nas empresas ██████████, mas, de acordo com "Certidão Interior Teor Digital" da Junta Comercial do Estado da Bahia, tais empresas, comprovadamente, tiveram suas atividades encerradas em 26 de novembro de 2013 (SUPER nº 4740047, nº 4740054 e nº 4740058, respectivamente). Logo, não há situação de conflito de interesses porque as referidas empresas sequer existiam ao tempo da ocupação do cargo público pelo referido interessado.

63. Em relação à empresa [REDACTED], o item 1.1. da "8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL" demonstra claramente que **SÉRGIO CAETANO LEITE** cedeu a totalidade das respectivas quotas, transferindo-as a [REDACTED], mediante o registro do instrumento de alteração na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 20 de julho de 2020 (SUPER nº 4740094, fls. 2-4). De igual modo, não há situação de conflito de interesses porque o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** não participava da empresa [REDACTED] no momento em que tomou posse na Diretoria da Petrobrás.

64. No que tange à empresa [REDACTED], verifico que o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** permaneceu como um dos administradores (SUPER nº 4740166, fl. 3 e SUPER nº 4998190), não obstante alegar que não teria tido participação na referida pessoa jurídica (SUPER nº 4740270, fl. 3). Entretanto, na linha de raciocínio desenvolvido para afastar a situação de conflito de interesses decorrentes do vínculo do interessado com as empresas [REDACTED], verifico que não há provas da existência de uma prévia relação jurídica da [REDACTED] com a Petrobrás que pudessem influenciar a atuação do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** na Diretoria da Estatal, valendo destacar, mais uma vez, a distinção dos respectivos objetos sociais:

[Estatuto Social](#) da Petrobrás, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2020:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

[REDACTED] (SUPER Nº 4739954, fl. 3):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

65. O histórico de participação societária do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** nas empresas acima relatadas pode ser representado na tabela abaixo:

	SÓCIOS (ANTES DA POSSE DO INTERESSADO)	INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DATA	SÓCIOS (DEPOIS DA POSSE DO INTERESSADO)	ADMINISTRADOR	ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
[REDACTED] (SUPER nº 4739969)	- SÉRGIO CAETANO LEITE [REDACTED]	Instrumento de 4ª (Quarta) Alteração do Contrato Social, assinado em 18/01/2023	[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]	Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

<p>██████████ (SUPER nº 4739954)</p>	<p>- SÉRGIO CAETANO LEITE ██████████</p>	<p>Instrumento Particular da 4ª Alteração Contratual da ██████████ ██████████, assinado em 19/01/2023</p>	<p>██████████</p>	<p>██████████</p>	<p>1. Prestação de serviços de consultoria em: a. Operações financeiras e bancárias; b. Financiamento de projetos; c. Reestruturação de empresas; d. Estudo de viabilidade econômico- financeira; e. Estudo de viabilidade de incorporação imobiliária. 2. Participação em empreendimentos e empresas na qualidade de gestora ou acionista; 3. Assessoria econômica, estratégia e de marketing; 4. Incorporação imobiliária; 5. Auditoria.</p>
<p>██████████ ██████████ ██████████ (SUPER nº 4740047, nº 4740054 e nº 4740058, respectivamente)</p>	<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>Encerradas</p>
<p>██████████ (SUPER nº 4740094, fls. 2- 4)</p>	<p>- SÉRGIO CAETANO LEITE ██████████ ██████████ ██████████ ██████████ ██████████</p>	<p>8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, assinada em 20/07/2020</p>	<p>██████████ ██████████ ██████████ ██████████ ██████████</p>	<p>██████████ ██████████ ██████████ ██████████</p>	<p>Administração de imóveis próprios, participação em imóveis e em sociedade coligada ou controlada, consultoria e assessoria empresarial</p>
<p>██████████ (SUPER nº 4740166, fl. 3)</p>	<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>██████████ ██████████ ██████████ ██████████ ██████████</p>	<p>- SÉRGIO CAETANO LEITE ██████████ ██████████</p>	<p>Consultoria em tecnologia da informação</p>

<p>██████████ (SUPER nº 4707000, fls. 2-8)</p>	<p>- JEAN PAUL TERRA PRATES ██████████ ██████████ ██████████ ██████████</p>	<p>"Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual ██████████ ██████████ ██████████" (SUPER nº 4707000, fls. 2-8), assinado em 05/12/2022</p>	<p>██████████ ██████████</p>	<p>██████████ ██████████</p>	<p>Administração de imóveis próprios, participação em imóveis e em sociedade coligada ou controlada, consultoria e assessoria empresarial</p>
--	---	--	----------------------------------	----------------------------------	---

66. Ainda resta analisar a eventual repercussão ética decorrente do relacionamento pretérito, de cunho profissional, entre os interessados.

67. Tal fato não tem o condão de criar, por si só, uma situação de conflito de interesses no que se refere à indicação do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** no exercício do cargo/emprego na Petrobrás.

68. Deveras, os requisitos para a nomeação do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** foram examinados na Reunião nº 291 do Comitê de Pessoas da Petrobrás, realizada em 20/3/2023, cuja Ata trouxe os seguintes fundamentos para tanto (SUPER nº 4740181, fls. 8-9):

"7) Indicação para o cargo de Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobras (DFINRI) – Sr. Sergio Caetano Leite

Consideradas todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar o Conselho de Administração no processo de seleção de indicados para integrar a Diretoria Executiva, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando**: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG); e (iv) o Assessment emitido por empresa de consultoria externa, **por unanimidade, opinou que o indicado Sergio Caetano Leite preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações, estando a indicação apta para ser apreciada pelo Conselho de Administração, com recomendação de aprovação desta indicação pelo COPE.**

Adicionalmente, o COPE, considerando o apontamento do relatório de BCI sobre a existência de relacionamento de cunho profissional e pessoal pretérito entre o indicado e seus familiares e o atual Presidente da Petrobras, Sr. Jean Paul Terra Prates, responsável por sua indicação, debateu sobre a questão e, por unanimidade, entendeu que a relação, por si só, não teria o condão de atrair para o indicado qualquer vedação e/ou impedimento para o exercício do cargo pretendido, uma vez que o indicado, caso eleito Diretor Executivo da Petrobras, deverá observar os deveres e obrigações imputados a todo e qualquer administrador, dentre os quais, o dever de diligência e o de atuar em prol da Companhia e dos interesses desta." (destaques realizados)

69. Os fundamentos acima são relevantes porque não se identifica nos autos prova hábil para demonstrar que o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** tenha sido indicado por **JEAN PAUL TERRA PRATES** em situação de conflito de interesses, vale dizer, que pudesse comprometer o interesse público ou influenciar impropriamente o desempenho da função pública.

70. A bem da verdade, a mera indicação do interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** não significou o preenchimento automático dos requisitos previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303, de 2016, no Decreto nº 8.945, de 2016 e na Política de Indicação da Petrobrás do interessado, tendo gerado, somente, mera expectativa de direito do então pretendente à Diretoria Executiva Financeira e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás. Realmente, tal aprovação dependia de deliberação coletiva, a qual foi concretizada na Reunião nº 291 do Comitê de Pessoas da Petrobrás, realizada em 20/3/2023.

71. Em suma, a situação do suposto conflito de interesses não pode ser presumida.

72. Para tanto, adoto, como razões de decidir, a sólida fundamentação do i. Conselheiro André Ramos Tavares, ao julgar os Processos nº 00191.000952/2019-41 e nº 00191.000296/2020-11, durante a 231ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2021 pela CEP, *in verbis* (SEI nº [2523519](#)):

"(...) Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta na tomada de decisão. Dessa forma, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum

somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, assim como norteado por interesses particulares.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé." (negritei)

73. Convém reiterar que não há, nos autos, a comprovação de que os representados teriam, ao menos, tentado praticar atos em benefício de interesse das empresas mencionadas na representação.

74. É preciso ter cautela na espécie porque não se pode concluir que os agentes públicos encontrar-se-iam em situação de conflito de interesses tão-somente por terem sido cotistas/gestores de pessoa jurídica, vale dizer, em razão de uma potencial utilização do cargo para alcançar vantagem indevida na prática de atos em benefício de empresas que com eles travaram vínculo puramente societário, notadamente porque os representados se afastaram da gestão das referidas empresas antes do exercício dos cargos públicos, confiando tal tarefa a terceiros, não obstante constar no site da Receita Federal do Brasil que o interessado **SÉRGIO CAETANO LEITE** seria sócio-administrador das empresas [REDACTED] e administrador da empresa [REDACTED].

75. Caso contrário, permitir-se-ia à CEP, indevidamente, investigar tais autoridades com base em deduções abstratas, calcadas no mero histórico profissional dos representados, vivenciado em empresas privadas antes da posse nos cargos públicos. Vale dizer, a experiência profissional que, presumivelmente, poderia ter justificado a nomeação dos representados, não poderia ser a mesma justificativa para reconhecer o conflito de interesses, sob pena de torná-los automaticamente inaptos a ocupar cargos na Administração Pública.

76. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar as condutas dos interessados como ilícitos éticos, nos termos do CCAAF, tendo em vista que não há prova cabal de que eles praticaram atos violadores da Lei de Conflito de Interesses.

77. Ante o exposto, considero inexistentes os indícios de suposta situação de conflito de interesses nas acusações apresentadas à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade nas condutas dos interessados **JEAN PAUL TERRA PRATES, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás** e **SÉRGIO CAETANO LEITE, Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás**, no presente caso.

III – CONCLUSÃO

78. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos demais padrões e normativos éticos a que se submetem os interessados, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do procedimento em desfavor dos interessados **JEAN PAUL TERRA PRATES, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás**; e **SÉRGIO CAETANO LEITE, Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobrás**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

79. Recomenda-se que os interessados **ABSTENHAM-SE** de atuar em processos administrativos da Petrobrás, decisórios ou não, que possam afetar a esfera jurídica das empresas nas quais eles tenham participado, diretamente ou não, mencionadas no presente voto.

80. É como voto.

81. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e aos parlamentares subscritores da representação que redundou na presente análise de juízo de admissibilidade.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5048901** e o código CRC **930F1408** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0